



PARECER N° 543/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00066.031576/2016-20
INTERESSADO: DANILO RODRIGUES DA SILVA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por DANILO RODRIGUES DA SILVA em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC no Volume de Processo AI 004354/2016 - FL 01 A 15 (0323256), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 662099170.

2. O Auto de Infração nº 004354/2016, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 6/7/2016, capitulando a conduta do Interessado na alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986, c/c art. 172 do CBA e itens 5.4 e 17.4 da IAC 3151, descrevendo o seguinte (fls. 1):

Descrição da ementa: No Diário de Bordo, deixar de efetuar os registros de voos da aeronave, contrariando o item 5.4 Parte I c/c o item 17.4 ANEXO 4 ou 5 da IAC 3151.

Histórico: Durante inspeção de rampa realizada no aeroporto de Jundiá (Aeroporto Estadual Rolim Afonso Amaro), no dia 24 de junho de 2016, foi constatado pela equipe de inspetores que a página 0049 do diário de bordo 067/PREJB/2016, pertencente à aeronave de marcas PR-EJB, não foi devidamente preenchida com as informações de "Tripulantes", "Hora apresentação" e "Rub." conforme requer os itens 5.4 e 17.4 da IAC 3151, pelo senhor Danilo Rodrigues da Silva (120 649) na data de 23/06/2016.

3. A fiscalização juntou aos autos:

3.1. Dados gerais da aeronave PR-EJB (fls. 2); e

3.2. Relatório de Vigilância da Segurança Operacional nº 21915/2016, de 24/6/2016 (fls. 3 a 8).

4. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 10/8/2016 (fls. 10), o Autuado apresentou defesa em 25/8/2016 (fls. 11 a 14), na qual alega que a aeronave, por pertencer a uma escola de aviação civil, seria usada por dezenas de instrutores. Alega que os dados exigidos pela fiscalização constariam do DB e que todos os voos teriam sido devidamente registrados. Argumenta que não haveria previsão legal para considerar a omissão no preenchimento de campo do DB como uma conduta infracional.

5. Em 11/1/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico CCPI (0323262).

6. Em 27/11/2017, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) - 1241639 e 1287589.

7. Cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 2444 (1332059) em 17/12/2017 (1427982), o Interessado apresentou recurso a esta Agência em 26/12/2017 (1384885).

8. Em suas razões, o Interessado alega inobservância do art. 8º da Resolução ANAC nº 25, de 2008, por ausência de assinatura do autuante e indicação de seu cargo e função. No mérito, reitera os

argumentos trazidos na peça de defesa.

9. Tempestividade do recurso aferida em 29/1/2018 – Certidão ASJIN (1473331).

É o relatório.

II - PRELIMINARES

Da regularidade processual

10. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 10), apresentando defesa (fls. 11 a 14). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (1427982), apresentando o seu tempestivo recurso (1384885), conforme Certidão ASJIN (1473331).

11. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

12. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;

13. Destaca-se que, com base na Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa física, o valor da multa referente a este item poderá ser fixado em R\$ 1.200,00 (grau mínimo), R\$ 2.100,00 (grau médio) e R\$ 3.000,00 (grau máximo).

14. Registra-se que o Diário de Bordo é documento exigido pelo CBA (art. 20):

CBA

Art. 20. Salvo permissão especial, nenhuma aeronave poderá voar no espaço aéreo brasileiro, aterrisar no território subjacente ou dele decolar, a não ser que tenha:

(...)

III - tripulação habilitada, licenciada e portadora dos respectivos certificados, do Diário de Bordo (artigo 84, parágrafo único) da lista de passageiros, manifesto de carga ou relação de mala postal que, eventualmente, transportar.

15. A obrigatoriedade do preenchimento do Diário de Bordo para cada voo realizado é expressa no CBA, conforme redação a seguir:

CBA

Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada voo a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infraestrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.

Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no *caput* deste artigo deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações, aí também incluídos os totais de tempos de voo e de jornada.

16. A Instrução de Aviação Civil 3151 - IAC 3151, aprovada pela Portaria nº 350/STE, de 24/4/2002, e revogada pela Resolução ANAC nº 457, de 2017, estabelecia e normatizava os procedimentos que visavam à padronização para confecção, emissão e orientação de preenchimento dos Diários de Bordo das aeronaves civis brasileiras. Em seus itens 5.4 e 17.4, a IAC 3151 dispunha o seguinte:

CAPÍTULO 5 - CONTEÚDO DO DIÁRIO DE BORDO

(...)

5.4 PARTE I - REGISTROS DE VOO

Todo Diário de Bordo deverá conter a Parte I, na qual deverão ser efetuados os registros de voos da aeronave. As seguintes informações deverão ser registradas na Parte I, conforme o ANEXO 4 ou 5 desta IAC:

1. Numeração do Diário de Bordo.
2. Numeração da página do Diário de Bordo (desde o Termo de Abertura até o Termo de Encerramento).
3. Identificação da aeronave.
4. Fabricante, modelo e número de série da aeronave.
5. Categoria de registro da aeronave.
6. Tripulação - nome e código DAC.
7. Data do voo - dia/mês/ano.
8. Local de pouso e decolagem.
9. Horário de pouso e decolagem.
10. Tempo de voo diurno, noturno, IFR (real ou sob capota).
11. Horas de voo por etapa/total.
12. Ciclos parciais e totais de voo (quando aplicável).
13. Número de pousos parciais e totais.
14. Total de combustível para cada etapa de voo.
15. Natureza do voo.
16. Passageiros transportados por etapa (quando aplicável).
17. Carga transportada por etapa (quando aplicável).
18. Local para rubrica do comandante da aeronave.
19. Local para rubrica do mecânico responsável pela liberação da aeronave, de acordo com o RBHA 43.
20. Ocorrência no voo.

(...)

CAPÍTULO 17 - INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO

(...)

17.4 ANEXOS 4 E 5 - PARTE I - REGISTROS DE VOO - Preencher de acordo com as seguintes orientações:

a) TRIPULANTE/HORA/RUBRICA --> preencher com o nome e código DAC (João/4530), hora de apresentação (hora local ou zulu conforme melhor aplicável) e rubrica. Quando utilizar a hora zulu acrescentar a letra Z, Ex: 07:00Z;

(...)

17. Conforme os autos, o Autuado preencheu com dados inexatos o DB da aeronave PR-EJB ao não registrar os tripulantes, sua hora de apresentação e rubrica do voo realizado em 23/6/2016. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

18. Em defesa (fls. 11 a 14), o Interessado alega que a aeronave, por pertencer a uma escola de aviação civil, seria usada por dezenas de instrutores. Alega que os dados exigidos pela fiscalização constariam do DB e que todos os voos teriam sido devidamente registrados. Argumenta que não haveria previsão legal para considerar a omissão no preenchimento de campo do DB como uma conduta infracional.

19. Em recurso (1384885), o Interessado alega inobservância do art. 8º da Resolução ANAC nº 25, de 2008, por ausência de assinatura do autuante e indicação de seu cargo e função. No mérito, reitera os argumentos trazidos na peça de defesa.

20. Primeiramente, destaca-se que o Auto de Infração nº 004354/2016 está devidamente assinado pelo autuante, identificado por sua matrícula. Desta forma, entende-se que não há inobservância do art. 8º da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

21. Com relação à alegação de que os dados exigidos pela fiscalização estariam registrados no DB, cumpre destacar que, conforme cópia da página 0049 do Diário de Bordo nº 067/PREJB/2016 acostada às fls. 7-verso, os campos "tripulantes", "hora apresentação" e "rub." estão em branco. Logo, não pode prosperar a alegação do Interessado de que registrou todas as informações requeridas pela norma.

22. Quanto à alegação de que a aeronave seria utilizada por diferentes pilotos e alunos diariamente, faz-se necessário frisar que tal situação, que se repete com diversas outras aeronaves no país, em nada impede o registro dos voos conforme exigido pela IAC 3151.

23. Por fim, sobre a alegação de que a hora de apresentação da tripulação coincidiria com a hora da partida da aeronave, é necessário ressaltar que tal afirmação não encontra embasamento nos normativos que regem a matéria. Conforme a Lei nº 7.183, de 1984, art. 20, § 3º:

Lei nº 7.183/84

Art. 20 Jornada é a duração do trabalho do aeronauta, contada entre a hora da apresentação no local de trabalho e a hora em que o mesmo é encerrado. (Vide Lei nº 13.475, de 2017)

(...)

§ 3º Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a apresentação no aeroporto não deverá ser inferior a 30 (trinta) minutos da hora prevista para o início do voo.

24. Portanto, não é possível tomar a hora de partida do voo como sinônimo da hora de apresentação da tripulação.

25. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

26. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

27. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

28. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

29. A Resolução ANAC nº 472, de 2018, que entrou em vigor em 4/12/2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008. Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional; no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

30. A referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o § 3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio das tabelas anexas à Resolução.

31. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da

Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

32. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

33. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 23/6/2016 - que é a data da infração ora analisada. No Anexo SIGEC (2991427), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

34. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

35. Dada a presença de atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item PDI da tabela II do Anexo I da Resolução ANAC nº 25, de 2008. Cumpre ressaltar que o valor de multa previsto para este item na Resolução ANAC nº 472, de 2018, é idêntico àquele fixado na Resolução ANAC nº 25, de 2008. Assim, ainda que o valor da multa fosse calculado com base na norma vigente atualmente e não na norma vigente à época dos fatos, não haveria alteração no valor da sanção a ser aplicada.

V - CONCLUSÃO

36. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pelo setor de primeira instância administrativa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 07/05/2019, às 13:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2991386** e o código CRC **3DFDB5BA**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 661/2019

PROCESSO Nº 00066.031576/2016-20

INTERESSADO: Danilo Rodrigues da Silva

1. De acordo com a proposta de decisão (2991386), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

2. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

4. Materialidade presente no caso. As razões recursais não foram suficientes para afastar a prática infracional que restou comprovada no feito. Falhou a recorrente, à luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, em fazer prova contra a autuação. Ademais, a foto de fls. 07-verso demonstra a página 0049 do diário de bordo 067/PREJB/2016, pertencente à aeronave de marcas PR-EJB, não foi devidamente preenchida com as informações de "Tripulantes", "Hora apresentação" e "Rub." conforme requer os itens 5.4 e 17.4 da IAC 3151, pelo senhor Daniel Rodrigues da Silva (120 649).

5. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018** e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)**, em desfavor de **DANILO RODRIGUES DA SILVA**, por preencher de forma incompleta a página 0049 do Diário de Bordo nº 067/PREJB/2016, referente a operação realizada em 23/6/2016, em afronta ao art. 302, inciso II, alínea "a" e itens 5.4 e 17.4 da IAC 3151.

7. À Secretaria.

8. Publique-se.

9. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 07/05/2019, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2994133** e o



código CRC **12233B78**.

Referência: Processo nº 00066.031576/2016-20

SEI nº 2994133